

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0882/79

INTERESSADO : EXTERNATO "VIEIRA DE MORAES"/CAPITAL

ASSUNTO : Equivalência de estudos e Convalidação de atos  
escolares de LÚCIA MARLENE MONTERO MOYANO

RELATOR : Gons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1276/79 CEPG Aprov. em 24 / 10 /79.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 No dia 20/03/79, a direção do Externato "Vieira de Moraes" deu entrada, na 14ª Delegacia de Ensino da Capital, do pedido de regularização da vida escolar da aluna LÚCIA MARLENE MONTERO MOYANO, natural de Santiago (Chile), nascida aos 25 de junho de 1985, filha de Gildardo Sérgio Antônio Montero Inostroza e de Luisa De Las Mercedes Moyano Diaz, cujo histórico e o seguinte:
- 1.2 Primeiros estudos com cinco séries no Colégio Nuestro Señora Del Carmen", na cidade de Santiago, no Chile, obtendo em 1976 promoção para o 6º ano básico.
- 1.3 Em 1977, sua família mudou-se para o Brasil e a interessada matriculou-se na 6ª série do 1º grau, no Externato "Vieira de Moraes", nesta Capital, sem solicitar a declaração da equivalência de seus estudos cumpridos no exterior. Foi reprovada em Comunicação em Língua Portuguesa, Inglês, Geografia e Matemática.
- 1.4 Em 1978, repetiu a série e foi novamente reprovada, desta feita em Comunicação em língua Portuguesa e Inglês.
- 1.5 Em 1979, solicitou transferência para a Escola Integral "Vicente de Carvalho", onde cursa a 7ª série, pois, o regimento desta escola adota o regime de matrícula com dependência.
- 1.6 Ao providenciar os documentos para instruir a transferência, a direção do Externato "Vieira de Moraes" deparou-se com a falta da declaração da equivalência dos estudos rea-

lizados pela interessada no exterior em relação ao nosso sistema de ensino. A partir daí, tomou as providências para reparar essa lacuna e com isto regularizar a matrícula na 6ª série do 1º grau, efetivada em 1977.

1.7 O processo tramitou pela 14ª DE, pela DRECAP - 3 e COGSP, tendo merecido cuidadosa análise desses órgãos responsáveis pela Supervisão do sistema. Veio ter a esta casa, via Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 A irregularidade na vida escolar da interessada e decorrente de falha do Externato "Vieira de Moraes", que aceitou a matrícula da mesma sem a documentação necessária somente veio a se preocupar com esse importante detalhe quando a aluna, após duas reprovações, solicitou transferência para a Escola Integral "Vicente de Carvalho". A 14ª DE deverá advertir os responsáveis pelo referido estabelecimento de ensino por terem negligenciado a regularização da matrícula da aluna em tela.

2.2 Os estudos realizados pela interessada no Chile podem ser considerados equivalentes em nível de conclusão da 5ª série do 1º Grau em nosso sistema de ensino.

2.3 Não ha que se falar em processo de adaptação a esta altura, pois essa aluna cursou por dois anos consecutivos a 6ª série e atualmente frequenta a 7ª com dependência em duas disciplinas (Comunicação em Língua Portuguesa e Inglês).

2.4 A sua transferência para a 7ª série de outra escola vinculada ao nosso sistema de ensino, com dependência em duas disciplinas da série anterior, encontra amparo no regimento da escola que a acolheu e o mesmo foi montado com base na Deliberação CEE no 4/74, que regulamentou o art. 15 da Lei 5692/71.

2.5 É oportuno, senão indispensável»chamar a atenção para o descaso com que foram efetuados os registros escolares no que diz respeito à qualificação da aluna. Para dirimir nossas duvidas,consultamos sua Certidão de Nascimento que se encontra anexada aos autos e, a partir daí,obtivemos os dados pessoais que qualificam a interessada no inicio deste parecer.

2.5.1 A escola chilena a registra como LÚCIA MONTERO MOYANO

2.3.2 A Escola Integral "Vicente de Carvalho" registra:

Nome do aluno: LÚCIA PARLEIS MONTERO MAYANO

Nome do pai: SÉRGIO MONTEIRO INOSTEOZA

Nome da mãe: LÚCIA MAGANO SIAZ

2.5.3 Em 14ª DE da Capital deverá adotar as necessárias medidas para que os Históricos Escolares da aluna sejam convenientemente retificados e advertir a direção da Escola Integral "Vicente de Carvalho", pelos variados e grosseiros erros cometidos ao registrar os dados pessoais da mesma.

## II CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que os estudos realizados por LÚCIA MARLENE MONTERO MOYANO, no Chile, sejam considerados equivalentes em nível de conclusão de 5ª série do 1º grau, em nosso sistema de ensino. Assim, votamos também pela convalidação de sua matricula na 6ª serie do 1º grau, em 1977, no Externato "Vieira de Moraes", nesta Capital, bem como dos atos escolares praticados em decorrência dessa matrícula.

São Paulo, 22 de agosto de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rappacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de agosto de 1979.

- a) Cons. João Baptista Salles da Silva  
Vice - Presidente no exercício da  
Presidência

AGL/dat.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de outubro de 1979

- a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em exercício da Presidência.